



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.582, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o trabalhador falte ao serviço, uma vez a cada seis meses, no período necessário para comparecer a reunião escolar de seu filho ou de menor sob sua responsabilidade legal.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.582, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o trabalhador falte ao serviço, uma vez a cada seis meses, no período necessário para comparecer a reunião escolar de seu filho ou de menor sob sua responsabilidade legal*, que possui apenas dois artigos.

Pelo art. 1º, acrescenta-se o inciso XIII ao art. 473 da CLT, com o fim de permitir o objetivo apresentado na ementa.



SF/20689.52911-11

O art. 2º apresenta a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei oriunda de eventual aprovação desta proposição.

Conforme justifica o autor, além de positivar os ditames do art. 227 da Constituição Federal, *trata-se de iniciativa que humaniza as relações laborais firmadas em território nacional, conferindo amparo aos jovens brasileiros.*

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS *opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões*, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Como se trata de decisão terminativa, devemos analisar, além do mérito do PL nº 5.582, de 2019, sua constitucionalidade e juridicidade, seu impacto orçamentário e financeiro, e, por fim, sua boa técnica legislativa e redação.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade na proposição.

É competência privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, *legislar sobre direito do trabalho*. Consoante o art. 48 da Carta Magna, *cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União*. Por fim, não implica em vício de iniciativa conforme os dispositivos constitucionais do art. 61.

O PL também não apresenta problemas quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, o PL nº 5.582, de 2019, é extremamente louvável, pois concretiza o dever da família, da sociedade e do Estado em relação ao direito à educação da criança e do adolescente, conforme o art. 227 da Constituição Federal, citado pelo autor da proposição. Também, confirma o art. 205 da Carta Magna, que assevera que a educação é *direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com*



*a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Ao permitir que a empregada ou o empregado se ausentem uma vez a cada seis meses, no período necessário a comparecer à reunião escolar de seu filho ou de menor sob sua responsabilidade legal, facilita que pais e mães, de forma conjunta, exerçam de forma mais efetiva esses deveres constitucionais. Isso porque a grande maioria dos sistemas educacionais por todo o País são organizados em quatro bimestres.

Concordamos, ainda, totalmente com o autor quando ressalta que:

[...] a proposição não onera demasiadamente o empresariado nacional, pois não faculta ao empregado ausentar-se durante todo o dia em que houver a citada reunião. O projeto viabiliza, apenas, que o empregado falte ao serviço somente no período em que estiver acompanhando a criança ou adolescente, ou seja, durante poucas horas de um dia de trabalho.

Julgamos que a proposição, tampouco, traz impactos financeiros ou orçamentários. Por fim, é lavrada sob as normas da boa técnica legislativa e redação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.582, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

